PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2021

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 055, de 22/12/2020 de autoria do Poder Legislativo, que "Torna patrimônio cultural municipal a Casa da Farinha Quilombola existente no Parque de Exposições do Município de São Mateus/ES e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata o presente do Projeto de Lei n.º 055/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada do dia 22 de dezembro de 2020,de autoria dos Vereadores Jozail do Bombeiro, Ajalirio Caldeira, Antonio Luiz Cardoso e Aquiles, conforme documentos que integram os autos.

O projeto de lei visa tornar patrimônio cultural a casa de farinha quilombola existente no parque de exposições do município de São Mateus/ES.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 8, I da Lei Orgânica do Município.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

> Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

Continua...

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

A proteção do patrimônio cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei nº 055/2020.

No que tange a iniciativa do projeto, temos que o projeto de Lei em questão usurpa competência do Poder Executivo.

Vejamos o que dispõe o artigo 51, §1° da LOM:

> Art. 51 A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.
>
> § 1° Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leid que:
> a) disponham sobre matéria financeira;
> b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa declarada no artigo 30 desta lei;
> c) **disponham sobre Organização Administrativa ou sobre matéria tributária e orçamentária**;
> d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis.

Assim, qualquer Lei que disponha sobre as matérias relacionadas acima é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, os Artigos 3° e 4° da minuta do projeto de Lei nº 055/2020, apresentam a seguinte redação:

> Art. 3°. Fica definido que a casa de farinha quilombola funcionará sempre que acontecer a festa comemorativa de aniversário da cidade de São Mateus, ou qualquer outro evento, com espaço garantido dentro do parque de exposições, sem custo financeiro para a mesma, mesmo que o espaço tenha sido terceirizado pela municipalidade.
>
> Art. 4° Fica definido que o funcionamento da mesma se dará após autorização da Secretaria Municipal de Cultura em entendimento com os representantes das devidas associações.

Continua...

No que se refere ao Artigo 3º, o legislador, ao determinar que a casa de farinha funcionará "com espaço garantido dentro do parque de exposições, **sem custo financeiro** para a mesma, **mesmo que o espaço tenha sido terceirizado** pela municipalidade", entra na esfera orçamentária/tributária, no qual é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 51, §1º, "c", da LOM).

No caso em análise, o Projeto de Lei 055/2020, do Poder Legislativa interfere na competência da Administração Pública, de instituir, taxa, tributo ou outra contraprestação financeira, em virtude do Art. 3º.

Em linhas gerais, a competência de iniciativa de Leis de cunho financeiro/tributário do Poder Executivo é coerente e necessária, até porque o Poder Executivo detém o comando da maior parte da administração pública, compreendendo os órgãos responsáveis pela arrecadação de recursos e de coordenação do processo de elaboração e execução orçamentárias.

Assim, trata-se de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que dispõe sobre matéria financeira/tributária em geral, tais como os que envolvam gasto público, leis tributárias e outras questões orçamentárias.

Por sua vez, o Art. 4º, dispõe que o funcionamento da casa de farinha quilombola se dará após autorização da Secretaria Municipal de Cultura, em entendimento com os representantes das devidas associações.

Ora, trata-se de explícito caso de Organização Administrativa, ou seja, decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Artigo 4º, por sua vez, invadiu a esfera da Gestão Administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Com efeito, quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando a Atuação Administrativa, como ocorre, no caso em

Continua...

exame, em função de impor atribuição à Secretaria Municipal de Cultura, este invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, consagrando atribuições de chefia de governo.

De mais a mais, o projeto de Lei também é contrário ao interesse público. Isto porque, pretende dispor sobre área não pertencente ao Município (parque de exposições), assim como em virtude de inexistir estrutura física capaz de ser reconhecida como uma "casa", de modo que a "Casa de Farinha Quilombola" se enquadraria nos moldes de patrimônio imaterial, em referência as tradições culinárias.

Ademais, não é possível verificar, dentro da área do parque de exposição do Município, qualquer estrutura física que possa ser identificada como a "Casa de Farinha Quilombola", e, também se assim não fosse, esta estrutura poderia ser erguida em qualquer área de nosso município, não só no parque de exposição.

Logo, a "Casa de Farinha Quilombola" não pode ser considerada patrimônio cultural material, mas sim imaterial, uma vez que se enquadra nas tradições culinárias que faz parte da cultura de um povo.

Outrossim, do mesmo modo não há interesse público quando se pretende reconhecer tão somente a "Casa da Farinha" localizada no parque de exposição, como patrimônio cultural, inclusive porque há vária "Casas de Farinhas" existentes na Municipalidade.

Neste sentido, não possui o projeto de lei nº 055/2020 aptidão para tramitar de modo regular perante o processo legislativo.

II - A ÁREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO NÃO PERTENCE A ESTA MUNICIPALIDADE

Anexamos ao presente veto, cópia da escritura pública anexa **(ANEXO I)** referente a matrícula nº 5.234, datada de 13/08/1983 cuja proprietária é a UNIÃO FEDERAL.

Também estamos anexando cópia do Convênio nº 05/2020 **(ANEXO II)** celebrado entre o Município de São Mateus e a União Federal para a exploração do aeroporto de São Mateus, ou seja, a área do parque de exposição pertence a União e por essa razão, o município não detém a titularidade sobre o referido

Continua...

imóvel, razão pela qual não pode ser referenciado no anexo projeto e nem, estabelecer uma utilização, mesmo que ínfima, de parte da área delegada para qualquer terceiro.

Assim, não sendo de propriedade da municipalidade, nenhuma outra utilização pode ser dada a mesma, que venha criar alguma óbice a disposição contida na Cláusula Quarta do Convênio nº 05/2020, razão que justifica a propositura do presente veto.

III - ESTRUTURA FÍSICA DA CASA DA FARINHA QUILOMBOLA NÃO CARACTERIZA PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL.

Outro equívoco existente no anexo projeto de lei, é que não existe dentro da área do parque de exposição, uma estrutura física que possa ser identificada como a "**Farinheira Quilombola**".

Conforme se depreende das fotos que seguem constante do **ANEXO III,** a estrutura hoje existente no parque de exposições não pode ser reconhecida como uma "casa de farinha", pois não possui os equipamentos para o processamento da mandioca, ou seja, descascador, prensa, moinho, dentre outros, também se assim não fosse, esta estrutura pode ser erguida em qualquer área de nosso município, não só no parque de exposição.

A **CASA DE FARINHA DE SÃO MATEUS,** localizado no Bairro Santo Antônio cujas fotos constam do **ANEXO IV** deste veto, é exemplo do que pode ser considerado PATRIMONIO CULTURAL MATERIAL, podendo ser merecidamente declarada como tal, futuramente.

A bem da verdade, parece haver um equívoco não só no que seria uma casa de farinha, como também no que se refere ao entendimento do que seria "PATRIMÔNIO CULTURAL", vejamos:

PATRIMÔNIO CULTURAL é tudo aquilo que possui importância histórica e cultural para um país ou um município ou uma pequena comunidade, como a arquitetura, festas, danças, música, manifestações populares, artes, culinária, entre outros.

O Patrimônio Cultural é dividido em dois grupos, que variam de acordo com a sua natureza. São eles: **Patrimônio Imaterial** e **Patrimônio Material**.

Portanto, o **patrimônio cultural** é todo objeto material (como prédios e monumentos) e imaterial (como festas religiosas e **tradições culinárias**) que faz parte da cultura de um povo. **Ele é escolhido para que possa ser preservado. Pois bem, como preservar um bem declarado patrimônio cultural numa área que não pertence a esta municipalidade**

Pois bem. A "Casa da Farinha" a que se refere o anexo projeto de lei não pode ser considerada patrimônio cultural **material** da forma como se apresenta, razão pela

Continua...

qual não deve prosperar o anexo projeto de lei, sendo de bom alvitre que o veto ora apresentado seja recebido e aprovado por Vossas Excelências.

IV - DO RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL (TRADIÇÕES CULINÁRIAS) E NÃO DA "CASA DE FARINHA"

Na verdade, entendemos que o patrimônio cultural a ser tutelado seria a **TRADIÇÃO CULINÁRIA DE SE FAZER O BEIJU**, assim definido como patrimônio cultural imaterial.

A título de informação, temos que o Conselho de Preservação do Sítio Histórico de Olinda concedeu à Tapioca o título de Patrimônio Imaterial e Cultural da Cidade em 2006, mesmo ano em que Olinda recebeu o título de 1ª Capital Brasileira da Cultura.

Também, a tapioca é um alimento reconhecido como patrimônio histórico e artístico cultural imaterial brasileiro pela **UNESCO**. A origem é Milenar e do Povo Ameríndia.

Apesar de muito popular e integrante da culinária típica de diversos estados nordestinos, a tapioca mais tradicional do Brasil ainda se encontra no Alto da Sé, em Pernambuco (preservada pela Associação das Tapioqueiras de Olinda). Em outros estados, a tapioca sofreu algumas modificações quanto à original (como no Ceará, onde possui formato redondo e é bastante apreciada com café preto). Também encontramos diversas entidades dedicadas à cultura popular da tapioca pelo Nordeste, como o Centro das Tapioqueiras entre os municípios de Fortaleza e Eusébio, no Ceará.

Nosso entendimento é de que deveriam ser declaradas como **Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Mateus as Casas de Farinha existentes no território mateense e o processo de fabricação da farinha e de todos os derivados da mandioca, desde o plantio até o produto final.**

Também entendemos que deveriam ser considerados como 'artesãos' aqueles envolvidos no **plantio da mandioca até a fabricação da farinha**, assim, entendendo-se aqueles integrantes da unidade familiar – pais e filhos – e os membros da comunidade que venham a integrar qualquer dessas etapas, passando a integrar a base conceitual estadual.

Com maior justiça ainda, entendemos que devem ser reconhecidos como **artesãos os produtores que detém conhecimento das espécies de plantas, do processo de fabricação, de separação, do ponto de torra, da moagem e de todas as etapas que integram a prática secular**.

São produtos artesanais a farinha propriamente dita, a tapioca, beijus e derivados, e todos os oriundos da Casa de Farinha, razão mais que suficiente para que o presente veto ao projeto de lei nº 055/2020 seja aprovado por Vossas Excelências.

Continua...

... continuação do Veto nº 002/2021.

Importante destacar que, esta municipalidade reconhece e valoriza o trabalho realizado nas Casas de Farinha existentes em nosso município e, sempre haverá espaço garantido por ocasião das festas realizadas no parque de exposição ou em outro lugar a cargo desta municipalidade, para a prática dessa cultura.

Ressaltamos, que em momento algum, estamos desvalorizando o trabalho desenvolvido por esses artesãos, mas entendemos que o projeto de lei está equivocado e CONTRARIA O INTERESSE PÚBLICO quando estabelece como patrimônio cultural, somente uma CASA DA FARINHA, supostamente localizada no parque de exposições.

Entendemos que o anexo projeto de lei uma vez VETADO, poderá ser objeto futuramente de novo projeto de lei por parte do Legislativo ou do Executivo, com o propósito de se reconhecer de forma justa e correta como patrimônio cultural IMATERIAL a PRÁTICA CULINARIA DE SE FAZER O BEIJU e, não somente, uma Casa de Farinha que sequer existe, como estabelece o anexo projeto de lei.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, no nosso entendimento o Projeto de Lei 055/2020 tem vicio, pois usurpa a competência municipal de legislar matéria que trata da organização Administrativa, bem como, matéria tributária. Ainda, ressalta-se a ausência de objeto diante da inexistência de uma estrutura que caracterize "casa de farinha" no parque de exposições; que a área do Parque não pertence à municipalidade, impossibilitando a fixação de qualquer estrutura, e que, o correto seria o Reconhecimento do Patrimônio Imaterial as tradições culinárias e não uma "casa de farinha" específica que se quer existe.

Assim, é que somos pelo **VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 055, de 22/12/2020**, pelas razões acima expostas.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 21(vinte e um) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal